



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MP
Secretaria de Recursos Humanos
Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

Ementa: Regras sobre aposentadoria.

REF. FAX datado de 6 de julho de 2001
Órgão Interessado: Coordenação Geral de Pessoal Civil do Comando Geral
Pessoal do Ministério da Aeronáutica
Assunto : Aposentadoria

D E S P A C H O

Por intermédio do FAX datado de 6 de julho de 2001, o Senhor Coordenador Geral de Pessoal Civil do Comando Geral do Pessoal/MAer traz a exame desta Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP, o seguinte questionamento:

"Um servidor que em 16 de dezembro de 1998 contava com 30 anos e 06 meses de efetivo serviço, 12 meses de licença-prêmio para contagem em dobro, tendo permanecido em atividade por mais 01 período em que ocorreu uma progressão funcional, vindo a solicitar aposentadoria em 16 de dezembro de 1999, poderia aposentar-se com 33/35 avos da remuneração na classe e padrão atuais?"

2. Antes de entrar no mérito da questão convém recordar algumas regras básicas inseridas na Reforma Previdenciária, implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial de 16 subsequente, que a partir de sua vigência modificou a sistemática de aposentadoria, adotando o tempo de contribuição para a concessão do benefício, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

3. As três regras básicas estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são:

I – Regra do Direito Adquirido;

II – Regra de Transição; e

III – Regras Novas

(fls. 2, continuação do Despacho/MAER/APOSENTADORIA)

4. A Regra do Direito Adquirido, assegura aposentadoria nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao servidor público, que até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido todos os requisitos nos diplomas legais até então vigentes, observando-se as seguintes condições:

Aposentadoria Voluntária

Proventos integrais/requisitos:

contar com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço se homem, e 30 (trinta), se mulher.

Fundamento Legal

Constituição Federal de 1988, art. 40, inciso III, alínea “a” c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Vigência

A partir da publicação do ato concessório da aposentadoria no Diário Oficial.

Proventos proporcionais ao tempo de serviço/requisitos:

contar com 30 (trinta) anos de tempo de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, implementado a partir da Constituição Federal de 1988.

Fundamento Legal

Constituição Federal de 1988, art. 40, inciso III, alínea “c” c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Vigência

A partir da publicação do ato concessório da aposentadoria no Diário Oficial.

Por idade, com proventos proporcionais ao Tempo de serviço/requisito:

idade mínima, exigida, de 65 anos, se homem e de 60 anos, se mulher. Implementado a partir da Constituição Federal de 1988.

Fundamento legal

(fls. 3, continuação do Despacho/MAER/APOSENTADORIA)

Constituição Federal de 1988, art. 40, inciso III, alínea “d” c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Vigência

A partir da publicação do ato concessório da aposentadoria no Diário oficial.

Considere-se, ainda, as aposentadoria por invalidez (com proventos integrais e proporcionais) compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, especiais (Magistrado – facultativa, compulsória ou invalidez, com proventos integrais), impróprias ao caso em espécie.

5. Na Regra de Transição, constante do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, os proventos de aposentadoria voluntária, serão calculados tomando-se por base a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, ressalvado o direito de opção pelas demais normas por ela estabelecida, ao servidor público, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da referida Emenda, ou seja, 16 de dezembro de 1998.

6. Na Regra de Transição o benefício da aposentadoria é concedido nas seguintes formas:

Voluntária

Proventos integrais/requisitos

Documento comprobatório de idade, que conte no mínimo 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher;

Contar com 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

Tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de :

I – 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e

II – um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, a partir de 16.12.98, faltaria para atingir o limite do tempo constante do item anterior.

Fundamento legal

(fls. 4, continuação do Despacho/Maer/aposentadoria)

Emenda Constitucional nº 20, de 1998, art. 8º, incisos I, II e III “a” e “b”.

Vigência

A partir da publicação do ato concessório da aposentadoria no Diário Oficial.

Proventos proporcionais ao tempo de contribuição/requisitos:

Documento comprobatório de idade, que conte no mínimo 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher;

Contar com 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

Tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

I – 30 anos, se homem, e 25 anos se mulher; e

II – um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, a partir de 16.12.98, faltaria para atingir o limite de tempo constante do item anterior.

Fundamento legal

Emenda Constitucional nº 20, de 1998, art. 8º, § 1º.

Vigência

A partir da publicação do ato concessório da aposentadoria no Diário Oficial

Na Regra de transição também se enquadram as aposentadorias especiais (Magistrados, membros do Ministério público e de Tribunal de Contas), Professor, entre outras, impróprias para o estudo do caso em espécie.

7. No que tange as Novas Regras, a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, reservou o seu art. 1º, promovendo alterações em vários artigos da Constituição Federal, entre eles, o art. 40, definindo novas regras, para aposentadorias de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, facultando opção para àqueles que já se encontravam na serviço público, á época, da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

(fls. 5, continuação do Despacho/MAER/aposentadoria)

8. No contexto das novas regras a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a partir de um modelo de regime de previdência contributiva, observará o equilíbrio financeiro e atuarial para a concessão de novas aposentadorias.

9. São as aposentadorias nas Novas Regras:

Proventos integrais/requisitos:

Contar 10 anos de efetivo exercício no serviço público, podendo ser federal, estadual, municipal ou distrital;

Contar com 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

Comprovar idade mínima de 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e de 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher.

Fundamento legal

Constituição Federal de 1988, art. 40 § 1º, inciso III, alínea “a”, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Vigência

A partir da publicação do ato concessório da aposentadoria no Diário Oficial.

Por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição/requisitos:

Contar com 10 anos de efetivo exercício no serviço público, podendo ser federal, estadual, municipal ou distrital;

Contar com 5 anos no cargo público em que se dará a aposentadoria; e

Comprovar idade mínima de 65 anos de idade, se homem, e de 60, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Fundamento legal

Constituição Federal de 1988, art. 40 § 1º, inciso III, alínea “b”, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

(fls. 6, continuação do Despacho/MAER/aposentadoria)

Vigência

A partir da publicação do ato concessório da aposentadoria no Diário Oficial.

As demais formas de aposentadoria também presentes nesta regra, dentre elas: por invalidez com proventos integrais e/ou proporcionais ao tempo de serviço, compulsória, especiais, deixarão de ser apresentadas visto não se relacionarem ao caso em espécie.

10. A título de informação complementar:

O deferimento de aposentadoria deve ocorrer sempre com fundamento na legislação vigente à época da concessão, respeitado o direito adquirido.

Os servidores que se encontravam com direito adquirido na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, poderão optar pelas novas regras vigentes a partir de 16.12.98, inclusive, as de transição, desde que observados todos os seus requisitos, conforme dispõe o art. 3º da referida Emenda.

O regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social (§ 12 do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98).

Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social (§ 13 do art. 40 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98).

Em regra geral as aposentadorias vigoram sempre a partir da data da sua publicação no Diário Oficial, com exceção das aposentadorias compulsórias que entram em vigor a partir do dia imediato àquele em que o servidor completa a idade limite de permanência no serviço ativo (arts. 187 e 188 da Lei nº 8.112, de 1990).

11. Com efeito, o questionamento formulado na inicial se insere na regra do direito adquirido, e como tal, não de prevalecer no ato de aposentadoria os fundamentos legais que permitem levar as condições previstas nas leis vigentes antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Assim, considerando o tempo de licença-prêmio em dobro, acrescido de um ano de efetivo exercício, conclui-se que o servidor poderá se aposentar com os proventos calculados na base de 33/35 avos da remuneração correspondente a classe e padrão do cargo público ao qual se encontrava em exercício na data em que requereu o benefício.

fls. 7, continuação do Despacho/MAER/aposentadoria)

12. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP

Brasília, 20 de julho de 2001.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE nº 0659605

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador Geral de Pessoal Civil do Comando Geral do Pessoal do Ministério da Aeronáutica, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos acerca de aposentadoria conforme as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Brasília, 20 de julho de 2001.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP